



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2235293-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Americana, em que são embargantes NAKAMUTA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, PAULO SANAJOTTI NAKAMUTA, REGINA CONCEIÇÃO SANAJOTTI NAKAMUTA e PALOMA RAMOS DA ASSUNÇÃO NAKAMUTA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram Embargos, sem efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4669

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2235293-76.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: AMERICANA

EMBARGANTES: NAKAMUTA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. E OUTROS

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Assistência Judiciária – Indeferimento da benesse da gratuidade processual – Embargos de declaração opostos diante do que preceitua o art. 1022 do Código de Processo Civil – Omissão apontada no acórdão proferido em sede de agravo de instrumento – Acolhimento – Constatada omissão no julgado, no que se refere ao pedido subsidiário de diferimento das custas processuais, que deve ser indeferido diante da inexistência de prova acerca da precariedade financeira dos embargantes – Embargos acolhidos para sanar a omissão, porém, sem efeito modificativo – **EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 308/315, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes. Em suma, neste, os recorrentes alegam omissão no acórdão prolatado, uma vez que deixou de apreciar o pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas processuais. Sustenta que deve ser sanada a omissão apontada.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o breve relatório.

Os embargos merecem ser acolhidos, tão somente para sanar a omissão verificada.

O artigo 1022, do CPC, nos seus incisos I, II e II, preceitua que os embargos de declaração são cabíveis nas seguintes hipóteses:

*"(...)
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
(...)"*.

E nessa seara, compulsando os autos, observa-se que, com efeito, houve omissão no acórdão proferido, quando deixou de analisar o pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais exigidas.

Na hipótese, contudo, o pedido subsidiário não merece ser deferido. Conforme fundamentado no acórdão lançado nos autos, os embargantes, pessoa jurídica e sócios, não apresentaram subsídios aptos a corroborar a precariedade financeira alegada. Assim, *"(...) a inércia da parte interessada em apresentar elementos mínimos à comprovação da situação de hipossuficiência induz à conclusão de que conta com recursos para arcar com as custas e despesas processuais, não fazendo jus ao benefício pleiteado"* (fl. 315).

De tal modo, não comprovada a situação de hipossuficiência argumentada pelos recorrentes, não há como acolher o pedido de diferimento do pagamento das despesas processuais pretendido.

Nesse diapasão, é certo, portanto, que deve ser indeferido o pedido subsidiário de diferimento das custas processuais, mantendo-se íntegro o acórdão conforme lançado.

Por todo o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração**, porém sem efeito modificativo.

MARCELO IELO AMARO
Relator